



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10315/000.504/90-32

AF.

Sessão de 28 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.327

Recurso nº: 66.706 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: FAZENDA BARAUNAS S/A.

Recorrida : DRF EM JUAZEIRO DO NORTE (CE).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

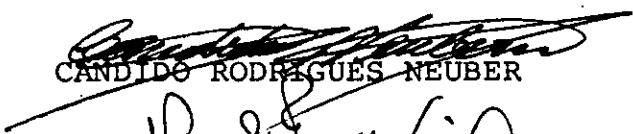
Mantida a tributação constante do processo matriz - por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BARAUNAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de maio de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, IL-CENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10315/000.504/90-32

2.

RECURSO Nº: 66.706

ACORDÃO Nº: 103-12.327

RECORRENTE: FAZENDA BARAUNAS S/A.

RELATÓRIO

Por AI, de que o autuado teve ciência em 31.10.90, foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 10315/000.502/90-15, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1988, ano-base 1987.

Esse crédito importa, no total, em 1.207,44 BTNF, incluindo a Contribuição, cuja base legal são os artigos 3º, A, § 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e 480 do RIR, juros de mora e multa, essa estribada nos artigos 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 e 2º da Lei nº 7.683/88.

Como impugnação tempestiva, é trazida a fls. 14 a 16 cópia da que foi apresentada no processo principal.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no processo matriz, a Autoridade de 1ª instância manteve o procedimento fiscal.

A título de recurso tempestivo é anexada a fls. 35 a 38 cópia do recurso oferecido no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.327

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

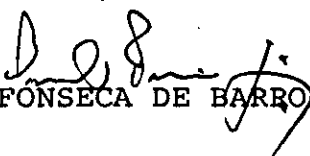
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele, nos termos do Acórdão nº 103-12.256, de 26 de maio de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de maio de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

